

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

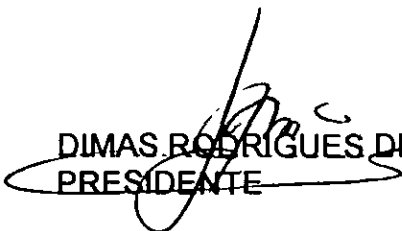
Processo nº. : 13805.000847/96-78
Recurso nº. : 14.634
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : EVERALDO JOSÉ DE CAMPOS PINHEIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.394

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº. 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERALDO JOSÉ DE CAMPOS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000847/96-78
Acórdão nº. : 106-10.394
Recurso nº. : 14.634
Recorrente : EVERALDO JOSÉ DE CAMPOS PINHEIRO

RELATÓRIO

Contra EVERALDO JOSÉ DE CAMPOS PINHEIRO, já qualificado às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 03, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores no que se refere à dedução de pensão alimentícia e encargos de família.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que houve divergência entre os valores da dedução da pensão alimentícia declarado e o apurado pela Fiscalização, estando corretos os valores de sua declaração; junta documentação que entende comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº.9880/97, de fls.26, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 32, Recurso dirigido a este Colegiado, onde afirma concordar com a cobrança do Imposto de Renda, mas não da multa e dos juros, pelos motivos expostos, que também leio aos presentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000847/96-78
Acórdão nº. : 106-10.394

VOTO

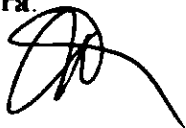
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4º, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III- Norma legal infringida;**
- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**
- V - Penalidade aplicada, se for o caso;**
- VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000847/96-78
Acórdão nº. : 106-10.394

Como a notificação de fls.03, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



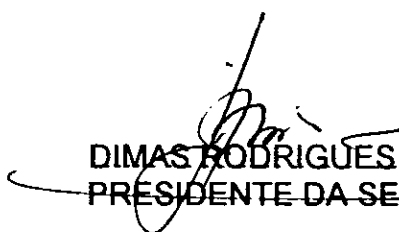
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000847/96-78
Acórdão nº. : 106-10.394

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 OUT 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **05 OUT 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL